



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.075/14

### RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão do dia **04 de novembro de 2015**, apreciou os autos que trataram da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Frei Martinho/PB**, relativo ao exercício de **2013**. Na decisão proferida, além de outras determinações e recomendações, foi aplicada multa ao gestor, **Sr. Altemiles Martins de Souza**, no valor de **R\$ 1.000,00 (23,64 UFR-PB)**, através do **Acórdão APL TC 624/2015**, publicado em 13.11.2015 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB.

Citado da decisão, o ex-Presidente da Câmara do Município de Frei Martinho-PB, **Sr. Altemiles Martins de Souza**, formulou pedido de parcelamento (Documento TC nº 65677/15) do valor da multa imputada no Acórdão APL TC nº 624/2015 em 05 parcelas iguais, alegando que percebe apenas o subsídio de Vereador e que não possui condições financeiras de quitar de uma única vez o valor da multa.

É o Relatório. Decido!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC n° 04.075/14**

Objeto: **Pedido de Parcelamento de Multa**

Órgão: **Câmara Municipal de Frei Martinho**

Responsável: **Altemiles Martins de Souza**

PODER LEGISLATIVO DE FREI MARTINHO –  
Pedido de Parcelamento de Multa – Exercício 2013.  
Pelo Deferimento.

### **DECISÃO SINGULAR DSPL TC n° 083/2015**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 04.075/14, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Frei Martinho/PB**, *Sr. Altemiles Martins de Souza*, em face da multa pessoal aplicada, no valor de **R\$ 1.000,00 (23,64 UFR-PB)**, nos termos do item “3” do **Acórdão APL TC n° 624/2015**, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício **2013**, e,

**CONSIDERANDO** que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 09.12.2015, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão, conforme art. 210 do Regimento Interno do Tribunal;

**CONSIDERANDO** a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

**CONSIDERANDO** a disposição do ex-Gestor da Câmara do Município em cumprir a decisão prolatada por esta Corte, os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

**DECIDE** o Relator destes autos, **Antônio Gomes Vieira Filho**, **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr. ALTEMILES MARTINS DE SOUZA**, da multa de **R\$ 23,64 UFR-PB**, aplicada através do **Acórdão APL TC n° 624/2015**, em **05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira de 4,72 UFR-PB (quatro inteiros e setenta e dois décimos) e as 04 demais de 4,73 UFR-PB (quatro inteiros e setenta e três décimos), vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB**, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TCE- Gabinete do Relator**, João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**

Em 15 de Dezembro de 2015



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR